

LEI MUNICIPAL Nº 1.085, DE 02 DE JUNHO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE TERRENOS
LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA".

A CAMARA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS MG, pelos nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei municipal:

Art. 1º - Os terrenos localizados no perímetro urbano do Município de Iraí de Minas deverão ser mantidos limpos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à saúde pública.

Art. 2º - Para cumprimento das obrigações constantes desta Lei, os proprietários ou possuidores de terrenos a qualquer título, serão notificados pessoalmente por escrito, correspondência via correios com Aviso de Recebimento (A.R), ou por edital, publicado uma só vez no local de divulgação dos atos públicos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O prazo para cumprimento da notificação e consequente limpeza do terreno será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, data do recebimento da correspondência constante do respectivo aviso de recebimento (A.R), ou da data da publicação no local de divulgação dos atos públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A critério da Prefeitura Municipal, o prazo disposto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante que o justifique pelo proprietário ou possuidor de terreno.

Art. 4º - Esgotados os prazos concedidos, os serviços de limpeza de terrenos poderão ser executados pela própria Prefeitura, que cobrará dos proprietários ou possuidores de terreno, o respectivo preço, avaliado em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por metro quadrado, atualizados anualmente pelo índice de atualização utilizado pelo Município.

§ 1º Em se tratando de terrenos dotados de muro ou de outro tipo de cercamento que impossibilite a execução dos serviços previstos nesta Lei, seus proprietários ou possuidores serão

notificados para que, no prazo de 05 (cinco) dias ofereçam condições ao seu acesso, sob pena de aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, aplicado em dobro se não cumprida à notificação em até 30 (trinta) dias.

§ 2º O não pagamento da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação de lançamento, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação vigente.

§ 3º A critério da Prefeitura Municipal, poderá ficar isento do pagamento constante no caput o hipossuficiente, desde que tenha essa condição devidamente comprovada.

Art. 5º - Concluído os serviços, será o proprietário ou possuidor do terreno notificado a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A notificação será efetivada diretamente ao proprietário ou possuidor do terreno e, quando for ignorado o seu paradeiro, a notificação será mediante edital publicado no local de divulgação dos atos públicos da Prefeitura Municipal.

§ 2º Dentro do prazo referido neste artigo, poderão os interessados reclamar contra eventuais inexatidões e irregularidades.

§ 3º Findo o prazo estabelecido, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, será o débito, caso não tenha sido quitado, inscrito em Dívida Ativa, corrigida monetariamente na forma da Lei, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário.

Art. 6º - Poderá a Prefeitura Municipal executar os serviços de roçagem, independentemente de qualquer pagamento por parte dos respectivos proprietários, em terrenos localizados na periferia, em urbanizações ainda não dotadas de serviços de infraestrutura ou desprovidas de pavimentação asfáltica.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal executará os serviços por intermédio das Secretarias de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Urbanos, ou outra que julgar mais adequada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a Prefeitura Municipal utilizará de sua atual estrutura de cargos e funções, sem a necessidade da criação de uma nova estrutura de cargos e salários.

§ 2º Os serviços listados no caput poderão ainda ser executados por pessoas físicas ou por empresas particulares, observadas neste último caso as normas de licitação.

Art. 8º - É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos.

Parágrafo Único. Além das implicações de ordem civil e/ou criminal que poderão advir da não observância do disposto no caput do artigo, fica o seu infrator sujeito ao pagamento de multa na importância de 10% (dez por cento) do salário mínimo, devendo seu pagamento ser efetuado dentro de 05 (cinco) dias, após a competente notificação, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa na forma da legislação vigente.

Art. 9º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Prefeitura Municipal após prévia notificação do infrator.


Art. 10 - Caberá à Prefeitura Municipal sobre eventuais infrações a esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Sempre que entender oportuna a Prefeitura Municipal poderá promover campanhas educativas com o intuito de estimular moradores a cuidarem de seus terrenos.

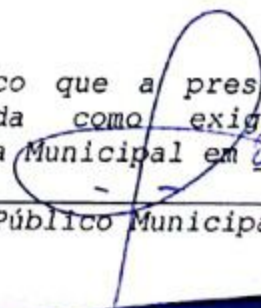
Art. 13 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Iraí de Minas MG, 02 de JUNHO de 2017.



ANTONINHO DALL'AGNOL

Prefeito Municipal de Iraí de Minas MG



Certifico que a presente lei foi publicada como exigido na Lei Orgânica Municipal em 02/06/2017.

Agente Público Municipal